

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA  
CURSO DE BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL

**CAINARA SOARES DA SILVA**  
**MAGDALA COSTA DUARTE**  
**RINEIDE VITÓRIA NUNES FELIX DE ARAÚJO**

**ADOÇÃO HOMOPARENTAL E SEUS DESAFIOS**

RECIFE  
2021

**CAINARA SOARES DA SILVA  
MAGDALA COSTA DUARTE  
RINEIDE VITÓRIA NUNES FELIX DE ARAÚJO**

**ADOÇÃO HOMOPARENTAL E SEUS DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina TCC do Curso de Bacharelado em Serviço Social do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Maricelly Costa Santos  
Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Leal Pires

RECIFE

2021

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586a Silva, Cainara Soares da  
Adoção homoparental e seus desafios / Cainara Soares da Silva,  
Magddala Costa Duarte, Rineide Vitória Nunes Felix de Araújo. - Recife: O  
Autor, 2021.

26 p.

Orientador(a): Me. Maricelly Costa Santos.  
Coorientador(a): Dra. Carolina Leal Pires.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Serviço Social, 2021.

Inclui Referências.

1. Adoção. 2. Homoparentalidade. 3. Preconceito. 4. Serviço social.  
I. Duarte, Magddala Costa. II. Araújo, Rineide Vitória Nunes Felix de. III.  
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 364

“Por um mundo que sejamos socialmente  
iguais, humanamente diferentes e socialmente livres”

Rosa Luxemburgo

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me guiar nessa minha trajetória, por todo conhecimento adquirido. A minha querida mãe e minhas irmãs e irmão, as minhas sobrinhas e sobrinhos, ao meu pai e ao meu irmão João Batista (saudades). Ao meu querido Fabio sem você não teria conseguido obrigada. Aos meus professores e minhas orientadoras e a todos os demais que contribuíram com minha vitória. (Cainara Soares da Silva)

Agradeço ao meu Deus por ter me mantido forte e capacitada para chegar ao fim dessa jornada acadêmica. Meu amor e agradecimento a minha querida e amada mãe, que ficou sempre ao meu lado me apoiando nos momentos que mais precisei e ao meus filhos amados por estarem ao meu lado nos momentos difíceis e alegres com muito carinho e amor. Quero também agradecer aos meus professores e coordenadores pela dedicação, paciência e ensinamentos que vou levar para a vida. Por fim aos meus queridos amigos da turma de Serviço Social nessa longa jornada caminhada nos altos e baixo onde nossa meta foi cumprida. (Magdala Costa Duarte)

Além de agradecer a Deus por ter me dado conhecimento, discernimento e força por está cumprindo essa fase da vida gostaria de dedicar esse pequeno espaço a algumas pessoas que estiveram comigo nesse trajeto como: Meus professores e as minhas orientadoras. Obrigado por todo conhecimento e paciência que tiveram comigo. Quero também agradecer a minha família que sempre me apoiou no que eu precisei para seguir até aqui em especial ao meu irmão Marcos Eron que é sempre meu cúmplice e meu melhor amigo e o meu pai. Quero Agradecer a um grupo de amigos que nessa reta final entrou na minha vida e estou completamente apaixonada, pessoas que com suas diferenças agregaram muito em uma época tão complicada pra mim, muito obrigada meus cinéfilos malucos que amo. E um agradecimento em especial vai a três mulheres incríveis da minha vida que são: Grazielly muito obrigado por ter entrado na minha vida e ser a minha Ohana, por me fazer sair do meu casulo e conhecer novas pessoas. Rosilene por cuidar de ser a tia/mãe que esta comigo sempre cuidado de mim. E por fim a Lucivânia Nunes a mulher que mais amo na vida que sempre me inspirou e que por força do destino não esta aqui comigo, mas, mãe sabe quando eu tinha 6 anos e a senhora disse que “aposto todas as minhas fichas em você!” Então eu as peguei e fiz fazer valer a penas e espero que a senhora de onde estiver sinta orgulho de mim.

(Rineide Vitoria Nunes Felix de Araújo)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva tratar acerca dos desafios da adoção homoparental no Brasil e como o assistente social atua frente a essas demandas. Buscamos abordar os processos históricos, culturais, legais e morais relacionados, sobretudo, aos que propiciaram a construção de novos arranjos familiares diferentes da concepção da família heteronormativa, ou seja, composta por casais héteros, e ao preconceito que inviabiliza tais adoções. Apresenta-se, pois, como desafio o enfrentamento à homofobia socialmente construída, uma vez que o assistente social tem como uma de suas bandeiras de luta ético-política a ampliação de direitos da população LGBTQIA+ no dia-a-dia profissional, a fim de assegurar o acesso à adoção de forma universal, independente da orientação sexual dos adotantes. Também esboçamos as causas dos obstáculos da adoção homoparental alicerçadas na moralidade religiosa que ora toma corpo nas esferas políticas. Pretendemos, portanto, instigar o debate democrático a fim de enfrentar toda e qualquer forma de preconceito que dificultando o acesso à adoção para esses casais que querem apenas usufruir de um direito constitucional de formar uma família e criar laços que é um direito de todo ser humano que se torna de extrema importância no fazer profissional do Serviço Social.

**Palavras-chave:** adoção; homoparentalidade; preconceito; Serviço Social.

## ABSTRACT

The actual work aims to address the challenges of homoparental adoption in Brazil and how the social worker acts in front of these demands. We seek to approach the historical, cultural, legal and moral processes related, especially, to those that provide the construction of new family arrangements different from the concept of heteronormative family, that is, composed of straight couples, and the prejudice that makes such adoptions unfeasible. It presents itself, therefore, as a challenge to coping socially constructed homophobia, since the social worker has as one of his ethical-political struggle banners the expansion of rights of the LGBTQIA+ population in their professional day-to-day, in order to ensure access to universal adoption. Regardless of the sexual orientation of the adopters. We also plan the causes of obstacles to homoparental adoption based on the religious morality that for now takes shape in political spheres. We intend, therefore, to instigate the democratic debate in order to face any and all forms of prejudice that hinder access to adoption for these couples who just want to enjoy a constitutional right to form a family and create bonds that are the right of every human being which becomes extremely important in the professional practice of Social Service.

**Keywords:** adoption; homoparenting; prejudice; Social service.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 DELINEAMENTO METODOLÓGICO</b> .....	10
<b>3 RESULTADOS</b> .....	10
<b>3.1 História do conceito de Criança e Adolescente</b> .....	10
3.1.1 <i>Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos</i> .....	10
3.1.2 <i>A Adoção no Brasil</i> .....	12
<b>3.2 Conceito de Família e Novos Arranjos Familiares</b> .....	15
3.2.1 <i>Novos Arranjos Familiares e adoção Homoparental</i> .....	15
<b>3.3 O Serviço Social e a Adoção Homoparental</b> .....	20
3.3.1 <i>Adoções Homoparental e a atuação do Assistente Social</i> .....	20
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	22
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	24



## ADOÇÃO HOMOPARENTAL E SEUS DESAFIOS

Cainara Soares da Silva  
Magdala Costa Duarte  
Rineide Vitória Nunes Félix de Araújo  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Maricelly Costa Santos<sup>1</sup>  
Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Leal Pires<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre os desafios da adoção homoparental frente à expectativa social heteronormativa familiar, ou seja, a adoção apenas por casais heterossexuais. No entanto, com o conceito de família há muito colocado em xeque frente os novos arranjos familiares no desenvolvimento social e histórico, cabe olhar atentamente as famílias que fogem do padrão <sup>3</sup>hétero-cis-normativo e intencionam adotar. Olhar este panorâmico que visa abordar as dimensões adotante-adotando.

Muitas são as razões que nos motivaram a escrever sobre este assunto, principalmente a inquietação sobre o preconceito que se espalha em todos os níveis da sociedade e reflete também no processo de adoção. Todavia, de maneira crítica, este trabalho pretende expor o quadro problemático que burocratiza o acesso aos direitos dos casais homoafetivos, embasados em concepções ideológicas moralizantes, dificultando a possibilidade de adoção. Contribuindo para a manutenção da homofobia/lesbofobia, o preconceito coopera também com a lotação das Instituições de Acolhimento, apinhadas de crianças e adolescentes desejosos de se inserirem no seio familiar, sentirem-se queridos. Tais práticas alimentam, por conseguinte, a desesperança e frustração dos adotantes e adotandos.

Por isso, o Conjunto CFESS-CRESS vem a público a fim de reafirmar o seu compromisso com pontos da pauta LGBT, também a adoção figura entre elas, assegurando o que afirma o caderno “Sou Assistente Social e Aqui Estão Minhas Bandeiras de Luta!” publicado pelo referido conjunto, afirma no trecho “Em Defesa da Seguridade Social”:

14. d) Reafirmar o conceito de família, que ultrapasse os critérios de consanguinidade e de conjugalidade, expressando as formas plurais de

---

<sup>1</sup> Professora da Unibra. Mestra em Serviço Social (UFAL). E-mail: maricelly.costa@grupounibra.com

<sup>2</sup> Professora da Unibra. Doutora em Letras (UFPE). E-mail: carol\_ibgm@outlook.com.

<sup>3</sup> Ideia corrente que considera desviante os comportamentos, identidades de gênero e sexualidade que fogem à heteronormalidade.

pertencimento e convivência socioafetiva, para acesso aos programas, benefícios e serviços socioassistenciais (CFESS-CRESS, 2018, p.6).

Em conformidade com o que diz nossas diretrizes, o preconceito viola princípios éticos-políticos do Serviço Social e lutar contra é o dever do assistente social, bem como fomentar o debate, o esclarecimento sobre as consequências danosas que este traz para a sociedade democrática e plural, como garante o artigo 5 da Constituição Federal no seu parágrafo VIII “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988, p.9).

No primeiro tópico 3.1 História do conceito de Criança e Adolescente abordaremos o desenvolvimento histórico do conceito de Criança e Adolescente ao longo dos anos até os dias de hoje, com seus avanços e percalços. Logo em seguida, no segundo tópico 3.2 Conceito de Família e Novos Arranjos Familiares, falaremos sobre os Novos Arranjos Familiares, entre eles o Homoparental, também este produto do social. No terceiro e último tópico 3.3 O Serviço Social e a Adoção Homoparental, trataremos sobre como o Serviço Social se insere no campo da Adoção Homoparental e seus desafios, superando o preconceito social e individual.

Temos por justificativa a compreensão de que é sumamente relevante trazer ao debate os desafios da adoção homoparental na atualidade, uma vez que conquistados os direitos de família, a partir das novas configurações familiares e união estável, inúmeros casais homoafetivos intencionam adotar. Todavia, apesar de legalizada tais adoções não é comumente vista ou expressiva socialmente, razões estas que nos levam a indagar-nos as causas que as impedem.

Objetivamos investigar as causas que impedem (ou dificultam) a efetivação das adoções homoparentais no Brasil, a fim de que conhecendo-as possamos contribuir com a reflexão e criar arcabouço teórico-crítico de discussão das desigualdades de acesso aos direitos que intencionam ser universais, como consta no Estatuto da Criança e do Adolescente no Art. 42. § 2.º Considera-se: para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990, p. 7).

## 2 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Este trabalho consiste em estudo exploratório e utilizou como instrumento a pesquisa bibliográfica realizadas, principalmente, a partir das análises das obras “Desafios Postos à Adoção por Homoafetivos no Brasil” (JESUS, 2016), “Homossexualidade e adoção” (UZIEL, 2007), “A Diversidade na Configuração Familiar: uma revisão de literatura” (PRÁ *et al.*, 2013), bem como outras importantes obras que se relacionam intimamente com o Serviço Social:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados (SEVERINO, 2013, p.76)

Utilizamos neste trabalho o procedimento metodológico e a pesquisa social crítica, dando relevo ao agir profissional do assistente social no âmbito da adoção e os desafios da adoção por casais homoafetivos, homoparentais. Optamos por dar preferências a artigos que tratassem desta questão a problematizando dentro e fora do âmbito do Serviço Social.

## 3 RESULTADOS

### 3.1 História do conceito de criança e adolescente

#### 3.1.1 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

Segundo Oliveira (2017), historicamente, a evolução do conceito de criança e adolescente traz consigo um significado muito diferente do que entendemos nos dias de hoje. Para aclarar o entendimento, faz-se necessário primeiramente uma abordagem linear, cronológica, de como esse conceito evoluiu no tempo e no espaço, a saber: no Império Romano do Ocidente, já quase no início da Idade Média, no século V d. C., os vínculos familiares eram estabelecidos não por vínculos consanguíneos, mas sim por correspondências religiosas. Em Atenas, por sua vez, tais vínculos eram determinados pelo Estado que legislava que o vínculos tinha de vir do seio familiar e das escolas particulares Na cidade de Roma, a mãe era responsável pelo crescimento físico e moral da criança até os sete anos de idade depois era completa responsabilidade do pai.

De acordo com Marrou (1971), após os sete anos de idade, a educação era exclusiva do pai, uma vez que ele era considerado o verdadeiro educador, trazendo a autoridade paterna como de chefe perante toda a família com a imagem tanto de

autoridade dentro do lar como uma figura religiosa, também já as crianças e adolescentes só lhe cabiam obedecer por não serem dignas nem mesmo de proteção. Em Esparta, na Grécia Antiga, as crianças eram tidas como objeto estatal com interesses apenas na formação de guerreiros. Em contrapartida, Atenas a educação era por base da ideia de cidade-estado e ia se aplicando conforme o menino se desenvolvia. Como elucidado, as crianças não eram vistas como sujeitos de direitos por essas sociedades antigas, por esse motivo acabavam se tornando servos do Estado e da autoridade paterna, afirma Tavares (2001).

Ramos (2010) postula que precisamos olhar em comparação, historicizando tais conceitos ao longo dos anos, para assim entendermos melhor como o conceito evoluiu e chegou até nós. Diante disso, cabe lembrar que no século XVI as crianças eram retiradas de suas casas para povoar as terras de Santa Cruz (como era chamada a terra do Brasil na época) em sua época de colonização, ou seja, retiradas de Portugal colocadas em categorias como: grumetes, pajens, órfãs do rei ou somente passageiros acompanhados de seus pais ou responsáveis.

Em meio essas viagens de povoamento para a terra de Santa Cruz, por não contarem com presença de mulheres nos navios, as crianças mesmo as acompanhadas de seus pais, eram violentamente submetidas a abusos sexuais dos marujos, no entanto as crianças órfãs dos Reis eram severamente protegidas com o intuito de guarda-se para matrimônios arranjados pelos adultos, dando assim continuidade às alianças formadas sob as terras brasileiras.

Se tiveram muitas ideias do que o ser criança e adolescente poderiam significar, e nessa época a criança e adolescente não requeriam qualquer atenção especial. As crianças acima de sete anos já assumiam deveres e responsabilidades de adultos. Segundo Lima, Poli e José (2017), dentre os séculos XVI até XIX a primeira infância no Brasil era tratada como seres sem qualquer tipo de relevância, pois os adultos não buscavam ter afeto pelas suas proles por motivo de morrem muito novos, não se conservavam retratos dos filhos ou tinha qualquer interesse por eles por não saber se suas vidas seriam assim tão duradouras e a era a forma que sociedade lidava com os problemas de perdas na época, tendo assim vários filhos porque assim se garantia a descendência da família.

Já dentre os anos de 1730 e 1779, há uma semelhança entre Brasil e Londres em relação à falta de conhecimento sobre higiene e com princípio das punições físicas fez com que grande parte de crianças com menos de cinco anos de idade

fossem a falecer. Então, se tinha uma visão ainda mais restrita de que as vidas das crianças eram frágeis demais para se manter o apego à elas. O surgimento das punições físicas como espancamento tinha o intuito fazer com que a criança fosse e agisse da forma que o adulto queria, obedecendo suas regras, conforme afirma Oliveira (2017).

Foi apenas entre os séculos XVI até XVII que se começou o levantamento nada amistoso sobre a garantia da infância, mas apenas no século XIX que se passou a ter uma visão de criança como indivíduo que se deveria ter afeto e educação, com isso as crianças passaram a cultivar laços afetivos dentro de suas famílias. Finalmente, em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância quando de fato teve uma efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Em 1946 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas foi a favor da criação de um fundo que protegesse as crianças no momento pós-Segunda Guerra Mundial, pelo seu impacto global fosse a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, o UNICEF. 1959 adota-se a Declaração dos Direitos da Criança, como recomendação, ainda que o texto não fosse um cumprimento obrigatório para os Estados membros, de acordo com Oliveira (2017).

Ainda segundo Oliveira (2017), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente foi um marco bastante significativo, porque a partir dele se estabeleceram bases a implementação de uma doutrina de proteção integral, visando à proteção da infância, traz como a Cúpula Mundial de Presidentes onde se estabeleceu um plano de ação de 10 anos em favor da infância e para o Brasil foi instaurado o Estatuto da Criança e Adolescente por meio da Lei nº 8.069/90.

### *3.1.2 A adoção no Brasil*

No Brasil colônia houve uma forma curiosa de adoção chamada de “a Roda dos Expostos”, que teve seus primórdios nos anos de 1827 e 1888 foi uma das primeiras formas de adoção, sendo suas primeiras cidades no Rio de Janeiro e Salvador. Eram rodas de cunho caritativo-assistencialista para o recolhimento de crianças abandonadas. Como já vimos no texto, as crianças da época não tinham muita, ou quase nada, proteção jurídica, pois eram consideradas um empecilho para as famílias e eram jogadas à própria sorte, sem o menor tipo de apego afetivo sobre elas. A roda consistia em um cilindro de madeira que girava em torno de um eixo e

era repartida ao meio ou em quatro partes, sendo colocadas em meio da parede de um prédio ou até mesmo de um muro, permitia a introdução das crianças sem que o depositário e o recebedor fossem vistos, assim não eram reconhecidos no outro lado da roda, conforme Resende (1996).

De acordo com Jorge (1975), isso para as pessoas da época era um grande alívio assim não tinham que prestar qualquer responsabilidade por colocar a criança no local. De acordo com Resende (1996), ao ouvir o toque da sineta a portaria recolhia a criança e a encaminhava de acordo as regras da instituição. Em 1738, o “Sistema de Roda” era empunhado às Santas Casas de Misericórdia e tinham o papel de criar as crianças, com tudo parece que a Roda não atendeu bem a imposição dos princípios humanos. Pois segundo a Fala do Trono em 1823, D. Pedro afirmava que de 12.000 recolhidos, somente 1.000 haviam vingado.

Vale ressaltar que o “Sistema de Roda” foi combatido e condenado, porém só foi em 1923, pelo Decreto nº16.300, de 31 de dezembro, ocorreu à proibição do seu funcionamento. Ainda segundo Jorge (1975), as Santas Casas de Misericórdia continuaram com sua prática por alguns anos. Apenas no dia 2 de outubro de 1927 que entrou no Código de Menores como Decreto 17.943 a exclusão da pratica da roda em São Paulo essa prática foi extinta apenas em 1948.

Quando se trata de adoção na época do “Sistema de Roda” as crianças eram “matriculadas” em seus lugares de abrigo de forma bastante superficial. Resende (1996) afirma que a norma de registro das crianças era descrita apenas com a idade que se acreditava que se tinha a criança e as características da criança. A criança no momento em que se foi colocada na roda poderia sim ter objetos como: enxovais e até mesmo bilhetes junto à criança que poderiam ser entregues ou não a pessoa que lhe adotava. Na hora de adoção se verificava muito pouco e registrava quase nada também. As informações continham: data que foi exposta para adoção, seu batizado, os padrinhos, a quem foi dada a criar em casos comuns de não adoção se colocava nos registros a data de seu falecimento.

Embora se tenha grande demanda da época para adoção pelas crianças abandonadas, se tinha várias formas de se burocratizar e dificultar a adoção dessas crianças. Brauner e Aldrovandi (2010) postulam que as regras para a adoção deixavam o processo completamente lento e com toda a desproteção que era causada a infância deixando todos presos nesse sistema de adoção.

Na lei do Código de Menores, apontadas por Jorge (1975, p. 16), delimitava a adoção e a ausência de direitos dos adotados no seio familiar pós-adoção:

[...] O Art. – Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.  
 Parágrafo único – Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.  
 Art. 377 Quando o adotante tiver filhos legítimos ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. [...].

Aqui fica claro que, segundo a legislação da época, em contrapartida à nossa, o filho adotado não gozava dos mesmos prestígios que o filho consanguíneo, sendo privado de levar a sucessão familiar hereditária, não sendo filho no sentido lato do termo, mas filho porque “criou”.

Segundo Brauner e Aldrovandi (2010), a adoção foi pensada para resolver o problema de infertilidade do casal, preenchendo uma lacuna na concessão do casamento e a falta que isso lhe gerava quando conceito de família para a sociedade. Assim, “adoção deixou de ser vista como um ato de caridade, passando a ser uma forma de se ter filhos pelo método não biológico” (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 165 *apud* PACHI, 2003, p.165). Sendo assim como uma forma de completar a família já que não dispunham utilizar-se da maneira biológica.

Ainda na esteira do pensamento de Brauner e Aldrovandi (2010), algumas tímidas leis sobre a adoção foram se desenvolvendo ao longo do tempo até a concepção de adoção atual. São estas:

[...] Somente com a vigência da Lei 3.133 de 1957, a possibilidade de adoção foi estendida aos adotantes com filhos biológicos, com essa alteração no Brasil deixou de ser visto como um recurso para suprir a falta de filhos. [...] Anos depois foi aprovada a Lei nº 4.655, de 1965 com o ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva, cuja aplicação era admitida nos casos de adoção de crianças com até 7 anos. [...] (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 11).

Dentro de tais leis foi posto um ponto onde se estabelecia um vínculo entre o adotado e quem o adota, dando assim ao filho adotado os mesmos direitos dos filhos “legítimos”. Claro que com algumas ressalvas como direitos sucessórios, por exemplo.

E quando se trata de adoção na atualidade a legislação brasileira integra no processo de adoção os dispositivos legais da Lei nº 12.010/09, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, se torna aplicável a adoção para todo menor de 18 anos em qualquer situação sem qualquer tipo de preconceito imposto a criança que está no âmbito de adoção, afirmam Brauner e Aldrovandi (2010).

A mudança do Código de Menores ocorreu somente após a aprovação da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e encontra na Constituição Federal de 1988 sua base legal cuja proteção à criança e ao adolescente figura como elemento constituidor da Doutrina da Proteção Integral fundada no Princípio da Prioridade Absoluta, aprovando e firmando o Estatuto da criança e adolescente – ECA - Lei nº 8.069/1990. Conforme afirmam Brauner e Aldrovandi (2010), o ECA foi criado a fim de regulamentar as normas constitucionais, a fim de assegurar e proteger os direitos inalienáveis da criança e do adolescente. No referido estatuto, o ECA, e conforme a lei de nº 12.010/90, a adoção tem por finalidade a garantia da igualdade entre os filhos de qualquer origem, sendo vedado toda forma de discriminação, com base no art. 227 da Constituição Federal, ressaltam Brauner e Aldrovandi (2010, p. 7):

Com a alteração, o vetusto “pátrio poder” dá lugar à expressão “poder familiar” em consonância com o texto constitucional. Além disso, houve a adequação da lei à terminologia adotada pelo Código Civil de 2002, assim, o termo “concubinato” foi substituído por “união estável”. O texto foi atualizado ainda para incluir a possibilidade de “guarda compartilhada”, no caso de adoção por pessoas divorciadas, separadas ou ex-companheiros (art. 42, §6º, ECA).

Tais alterações surgiram a fim de adequar à linguagem e os conceitos aos novos arranjos familiares (que já existiam, mas não tinha reconhecimento e, como consequência, seus direitos garantidos pela lei) e quebrar preconceitos, uma vez que garantida a União Estável por casais homoafetivos, ou heterodissidentes, oportuniza igualmente a adoção conjunta, prevendo os mesmos direitos que os casais normativos.

### **3.2 Conceito de família e novos arranjos familiares**

#### *3.2.1 Novos arranjos familiares e adoção homoparental*

Para além dos laços consanguíneos ou morar na mesma casa, a família se apresenta como uma união de afetos e compromissos com o bem-estar do outro. Com a revolução nos padrões sociais, culturais e econômicos, os novos arranjos familiares têm ficado mais evidente e se tornado quase inevitável, resultados de um novo tempo, de novas formas de convivência em sociedade, postula Lima (2016).

Prá *et al.* (2013) vem afirmar que com as recentes conquistas de direitos da população LGBTQIA+, casais formados por pessoas do mesmo sexo, isto é, homoparentais, ganham destaque ao vir a público, ainda que timidamente, optar pela adoção, a fim de “completar suas famílias”. Isto se dá devido a um avanço na



lei que agora permite, segundo novos arranjos familiares, igualdade de direitos para os casais homoafetivos, por conseguinte adotantes em potencial.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 bem como no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei nº 8.069), onde se garante a convivência familiar, priorizando o convívio da Criança ou do Adolescente em sua família natural assim definida pelo art. 25 “a comunidade formada pelos pais ou quaisquer deles seus descendentes”. Brauner e Aldrovandi (2010), explicam que, para além da família nuclear e biológica, a lei também reconhece a existência de outros arranjos familiares, como a “família extensa” ou “ampliada”, que, reforça Oliveira (2020, p. 2): “é a que alcança os parentes paternos ou maternos com vínculo de afinidade e afeto com o mirim, conceito que tem utilidade prática”.

Ao se tratar de família substituta, Oliveira (2020, p. 2) esclarece que: “é a que substitui a família natural e operacionaliza-se juridicamente por tutela, guarda ou adoção”. Isso implica dizer que a família substituta tem a responsabilidade de guardar e proteger essa criança perante a lei e a sociedade. Em medidas excepcionais, onde, segundo as explicações de Brauner e Aldrovandi (2010), essa medida deve ser somente realizada quando não se é possível a manutenção criança e adolescente no seio familiar natural. Conforme explanado, a lei prefere o acolhimento familiar e caso seja necessário um afastamento da família natural seja entregue temporariamente à guarda a uma pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento.

Diante do exposto no texto anteriormente, o ECA traz no a Art. 34, §1: “A inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei” (ECA, 1990, p. 6).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa a convivência familiar como forma de proteção à criança e ao adolescente trazendo os laços familiares como forma de condução social projetiva. A Lei 12.010 inseriu no Estatuto um dispositivo que estimula os vínculos fraternais, caso haja necessidade de retirada dos irmãos da família natural ou extensa. Também é posto no Art. 28 §6º, II do ECA que todo o respeito a identidade social da criança ou adolescente deve ser mantida, o Art. prevê ainda “que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia” principalmente sendo tanto indígenas ou provenientes de comunidade remanescentes de quilombo.

Segundo Brauner e Aldrovandi (2010), a essência do Estatuto no âmbito da adoção foi mantida, onde a adoção continua sendo uma medida excepcional de colocação da criança e adolescente em família substituta. O Artigo 42 do ECA informa alguns requisitos para a adoção contudo o que foi mantido na reforma: é permitida a adoção independente de estado civil, desde que haja uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado e desde que ao menos um dos adotantes tenha 18 anos. Os autores ainda ressaltam que o vínculo de adoção é constituído de mediante sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, mediante mandado onde será cancelado o registro original do adotado. Eles também trazem que a nova certidão do adotado não deve conter nem um tipo de informação sobre a adoção.

Brauner e Aldrovandi (2010) falam que para adotar conjuntamente de acordo com o art.42 §2º do ECA devem ser casado ou comprovar união estável. Com tudo no mesmo artigo se torna omissis quando a possibilidade de adoção conjunta por casais homoafetivos. Diante disso, caberá ao intérprete decidir se a união estável homossexual preenche ou não o requisito para a adoção, de acordo com os perfis, não mais segundo a modelo familiar.

[...] É lamentável que o legislador tenha perdido a oportunidade de regular a adoção por casais homossexuais, pois o tema ainda é muito polêmico no Brasil e a previsão legal poderia de uma vez o preconceito, que é o único daqueles que negam essa possibilidade [...] (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p.18).

Os autores afirmam que se já estivesse posto na lei de adoção uma menção clara e específica sobre a adoção homoafetiva não se teriam tantos problemas na hora dos mesmos de conseguir a adoção de forma legal.

A sociedade brasileira articula-se segundo as posições de classe expressadas no contexto que ela vive e o Direito a adoção se configura como um meio de favorecer a inserção familiar de uma criança tendo em vista a importância do seu desenvolvimento, postula Machin (2016).

Ainda segundo Machin (2016), no dito “universo” homossexual reflete uma lógica de exclusão social já que os casais compostos por pessoas do mesmo sexo não podem ter filhos, biologicamente falando. No processo da decisão de ter filhos se configurou uma trajetória individual e especialmente com relações consideradas “padrões”, “tradicionais” mas sim no sentido de vínculos e reciprocidade.

Sendo assim, as configurações familiares, dentre elas a homoparental, precisam ter seus direitos legitimados e protegidos pelo Estado. Uma vez que o conceito de família está em constante transformação e adaptação social, surge a

necessidade de leis que as resguardem juridicamente, afirma Cury (2001). Inserir tais famílias neste bojo representa uma genuína quebra de paradigmas e um notável avanço para o direito das famílias, cujas manifestações tímidas, porém importante, em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal – STF que decidiu equiparar a união estável homoafetiva representou considerável avanço ao assegurar os direitos dessas famílias, ainda que a união estável não tenha peso de casamento.

O sentido de adoção se volta muito para as preferências na hora de selecionar a criança onde as preferências são por crianças recém nascidas e com características muito parecidas com os pais que vão lhe adotar, isso é uma forma de evitar que criança seja “exposta” como adotada pelo casal. No entanto a busca de adoção por casais homoafetivos foge completamente do contexto de aproximação ao modelo biológico. Valorizando a adoção, mas como um ato de amor e especificamente como ato social onde na hora de escolher não tem uma preferência por sexo cor/etnia ou mesmo pessoa com deficiência de problemas de saúde ou mesmo necessidades especiais, segundo Machin (2016).

Uziel (2007) afirma que o desejo de ter um filho, de construir uma família, é inerente à pessoa humana, e hoje cotidianamente procurado por diversos tipos de casais que, por algum motivo, não conseguiram pelo método biológico natural, recorrendo-se assim à adoção. Diante de avanços na legislação que agora assegura a união estável não-normativa, cabe problematizar os percalços do processo de adoção por casais homoafetivo. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, não existe nenhum impedimento na lei que impeça de casais homo (ou heterodissidentes) de adotar, pois encontram-se igualmente amparados pelo mesmo estatuto que diz em seu artigo 42:

§ 2 Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Desta maneira, não há quaisquer impedimentos legais que vetem a adoção por estes casais, desde que estejam no perfil e atendam todos os requisitos exigidos pelo ECA. No entanto, embora garantidos pela lei, não é o que vêm acontecendo na prática.

Segundo Jesus *et al.* (2016) a homoafetividade não dever ser um fator que traga desvantagem no processo de adoção de modo que seria uma violação de direito da criança e do adolescente muitos casais homoafetivos á obtiveram a tutela

e autoridade de zelar por um indivíduo menor de idade, no entanto para conseguir teve a necessidade de uma intervenção judicial, pois administrativamente seu pedido foi negado.

No entanto, uma premissa que dificulta a adoção por casais homoafetivos é de que a criança sofreria prejuízos em seu desenvolvimento em relação aos processos de identificação e constituição de sua identidade, devido à ausência de referências paterna e materna. No entanto, essa afirmação é refutada, pois a autora a seguir aborda:

Não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado, terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero (DIAS, 2001, p. 64).

Entretanto, Brasil (2008) percebe que o preconceito se manifesta também por conta da homofobia, uma discriminação por gays, lésbicas, bissexuais e transexuais que leva para violência onde só cresce muito no Brasil, com muito ódio, desinformação e violência que atravessa todos os dias no cotidiano. O Brasil é um dos países mais preconceituosos do mundo com relação LGBTQIA+<sup>4</sup>, estes sofrem com agressões físicas e assassinatos, calúnia, difamação agressão verbal e assédio moral. Qualquer tipo de ação motivada do ódio, preconceito relacionado a identidade de gênero ou orientação sexual que discrimine ou violente alguém física ou moralmente pode ser enquadrada na lei de racismo n° 7716/89 que inclui a homofobia e transfobia. Jesus *et al.* (2013, p. 5) elucidam:

A sociedade de um modo geral além de não aceitar, reprime os direitos dos homoafetivos e esta postura homofóbica ganha espaço nesse cenário, o que configura em violação de direitos deste segmento.

Diante disso, Mello (2005) aborda que as alterações acerca do indeferimento do direito aos homoafetivos de instituir família, na qualidade de cidadãos, ultrapassam as esferas dos direitos humanos fundamentais, dando margem à moralidade individual, legislada pelos que se valem de altos cargos políticos, como é o caso da Bancada Evangélica. Diante de tais prerrogativas, a primeira adoção

---

<sup>4</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Travestis, Queer, Intersex, Assexual e outras.

homoparental ocorreu no Brasil no ano de 2004, levando em conta a decisão do adotando, ressaltam Brauner e Aldrovandi (2010, p. 22-23):

Após esta decisão, outras adoções foram deferidas a casais homossexuais. No mesmo ano, em São Paulo, a juíza Sueli Alonso, da cidade de Catanduva, deferiu a adoção de uma menina a um casal de homens. Os adotantes tiveram sua primeira conquista em 2004, quando o juiz Júlio César Spoladore Domingos, da mesma comarca, deferiu a inclusão do casal na lista de espera para adoção.

Sendo assim, objetivou-se ponderar o contexto que abrange os desafios postos aos homoafetivos no processo de adoção, bem como os preconceitos direcionados a esse público. Propôs-se também, através deste estudo, ressaltar os respaldos legais que legitimam tal ação tendo como base o ECA e a Constituição Federal de 1988.

### **3.3 O Serviço Social e a adoção homoparental**

#### *3.3.1 Adoções homoparental e a atuação do Assistente Social*

A adoção homoparental torna-se um desafio frente às ideologias conservadora, e machista, alicerces do preconceito, difundidas nos mais diversos setores da sociedade, e é neste clima de luta pela garantia dos direitos legalmente instituídos da adoção por casais homoafetivos que se insere o assistente social, tendo como dever o empenho na eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação, compromisso primário do assistente social e pauta importante no seu agir profissional, como garanteos Princípios Fundamentais do/a Assistente Social, elencados no Código de Ética Profissional: IV. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças (CFESS, 1993, p. 23).

Dado o exposto, o assistente social insere-se nesses espaços a fim de aprofundar a liberdade como princípio ético para a genitora e o genitorque, por algum motivo, opte por entregar seu filho para adoção; bem como viabilizar a adoção da criança e do adolescente respeitando democraticamente as decisões do adotante e do adotado para além das barreiras de sexualidade e gênero.

Segundo Souza e Chaban (2016) o trabalho do Assistente Social no campo sociojurídico é um processo histórico em sua construção profissional, cuja direção e função social dos serviços prestados estão divididas pela divisão sócio-técnica do trabalho judicial. Na área sociojurídica o assistente social têm suas práticas voltadas

para intervir nas expressões da questão social, informando e viabilizando o acesso às políticas sociais. Então, não basta compreender a função, ou seja, para que serve, deve-se também entender a razão da Vara de Infância e Juventude (VIJ) para, assim, exercer o trabalho estratégico no âmbito da adoção.

Inserido em tal campo de atuação, o profissional do Serviço Social tem como compromisso ético ser contrário a toda e qualquer ação que tolha a liberdade de ser e expressar, ainda que estas vá de encontro aos valores e crenças individuais. Apesar disso, a Nova Lei de Adoção 12010 apresentada pela Bancada Evangélica que altera o artigo 42 do ECA, no Projeto de Lei 6222/2005 de claro viés moralista religioso pedia para que fosse retirado do seu texto a autorização a adoção por casais homoafetivos<sup>5</sup>. Frente à investida conservadora que toma corpo na política, é dever do assistente social manifestar-se democraticamente em defesa do Estado laico, o único que permite a pluralidade, liberdade e igualdade de direitos.

Segundo Soares (2007), para que a adoção homoparental ocorra sem burocracias morais é necessário viabilizar adequadamente o processo de adoção a fim de possibilitar atendimento igualitário para casais héteros e não-héteros. Ora superadas socialmente tais ideias, o assistente social, baseado nas políticas públicas e no Código de Ética do/a Assistente Social, tem a potencialidade de transformar a realidade do preconceito (substituindo-o, por meio da informação, por conceito. Sendo esta a única maneira de conscientização) difundidas em tais campos, tendo como justificativa a infundada afirmação: casais gays podem induzir e estimular o filho a ser gay.

De acordo com Santos (2017), o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, em consonância com o Código de Ética do/a Assistência Social, define, em um de seus princípios o exercer profissional do Serviço Social sem discriminar por questões de gênero, orientação sexual, identidade de gênero. Partindo deste princípio, o Serviço Social reafirma algumas bandeiras de luta, como articulação permanente com o movimento LGBTQIA+, a fim de fortalecer a inserção e os direitos das famílias não-normativas no processo de adoção.

---

<sup>5</sup> Segundo Mito (1997), dentro da política pública de Seguridade Social constituída pelo tripé Previdência, Saúde e Assistência Social, esta última (garantida no art. 203 da Constituição Federal de 1988) tem como principal objetivo a proteção à família sem distinção de gênero, raça, etnia ou orientação sexual. Dito isso, cabe o reconhecimento legal das novas configurações familiares em igualdade de direitos com o arranjo sobrerrepresentado, a saber, o heterossexual mononuclear (pai mãe e filhos).

No que tange à adoção, para Fávero (2011), o Serviço Social, ao longo de sua trajetória profissional, encontra sua razão de ser nas expressões da questão social, sobretudo no amparo às famílias. Assim, no âmbito da construção familiar, cuja adoção está inserida, os profissionais encontram desafios a serem superados coletivamente, que visam impedir que a adoção seja efetivada por casais que fogem ao padrão ideal familiar socialmente construído. Diante de tal contexto, Balestro e Bahia (2011, p. 257) afirmam que a adoção homoparental, isto é, por um casal formado por dois homens ou duas mulheres, não interfere no conceito de família, ou seja, unidade construída não por laços consanguíneos, mas por vínculos afetivos:

A adoção realizada no relacionamento homoafetivo não modifica a definição de família, com carinho e atenção e ambiente sadio. É aquele onde se encontram pessoas comprometidas em criar e educar o adotado. Não há como prevalecer o entendimento de que a homossexualidade do casal pode gerar problemas comportamentais, sexuais, sociais ou até mesmo psíquicos. A questão principal é a habilidade do casal homoafetivo de dar um lar harmonioso, educativo, estável e seguro.

Em contrapartida, os efeitos de tais posicionamentos moralmente reguladores como herança do *modus operandi*<sup>6</sup> patriarcal, isto é, a moralidade heteronormativa, conservadora e machista, que impõem ao processo de adoção homoparental e aos adotandos silenciosas marcas de desprezo, onde, violadas as possibilidades de inserção numa família à justificativa de preconceitos arraigados na estrutura social que afirma que “dupla-gay” não é casal. Assim, por mais que gere polêmicas perante a sociedade é dever do Assistente Social viabilizar formas e meios de instrução pela garantia dos direitos de ambas as partes, tanto o adotante como a criança e/ou o adolescente que está em processo de adoção.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o apresentado ao longo de todo o processo de desenvolvimento do presente trabalho, tendo como base autores que tratam da questão dentro e fora do Serviço Social como Brauner e Androvandi, Oliveira, Uziel, entre outros/as, foi possível levantar questões e identificar os principais elementos, oriundos do preconceito estrutural, que impedem a adoção homoparental, desde a fraca e não tão clara legislação brasileira bem como a estrutura de preconceito que se nutre de ideologias conservadoras com vista a burocratizar o acesso à adoção às famílias heterodissidentes.

---

<sup>6</sup> Em latim, modo de operação.

Evidencia-se que os administradores das políticas competentes à adoção e profissionais linhas-de-frente das instituições que trabalham com este público, os profissionais atuantes, não raras vezes, valem-se de seus postos para legislar sua moralidade, inviabilizando, assim, a adoção por casais homoparentais. Nisto se verifica que também os profissionais não estão neutros ou isentos da rede de dominação ideológica homofóbica e lesbofóbica estrutural e estruturante de discriminação. Evidenciando assim os motivos que contribuem para as poucas adoções homoparentais.

Entender que as famílias tomaram um formato diferenciado, com a compreensão de mães solas (conhecidas no senso comum como mães solteiras, apesar de tal conceito ter caído por terra. Ora, solteira é um estado civil, não uma condição da maternidade), bem como famílias homoparentais formadas a partir dos avanços da ciência que possibilitaram as inseminações artificiais e também a adoção, nosso foco, como foi debatida ao longo do texto.

Por estes motivos, o olhar crítico nos impulsiona a afirmar que é inegável o rompimento velado (ou nem tão velado assim) dos Direitos Humanos e isonomia social, isto é, a igualdade entre os cidadãos no fazer profissional. É necessário também ampliar o debate e falar abertamente com naturalidade que não existe um padrão familiar adequado, não evitar o assunto para que a manutenção do preconceito seja dissipada.

Diante do cenário de pouca ou nenhuma menção direta oficial da legislação brasileira em apoio e proteção às novas configurações familiares, as famílias seguem existindo sem amparo e as crianças e os adolescentes, paralelamente, seguem crescendo sem a possibilidade de viver numa família, ter um lar, afetos e amparo. Privados em nome do preconceito.

Portanto, cabe aos assistentes sociais reafirmar o compromisso ético-político da categoria profissional com vistas a fomentar o debate, democratizar e socializar informações, reiterando que respeitar democraticamente as decisões dos adotantes e adotandos é conquista civilizatória e o aprofundamento da democracia é expressão de transformação social. Que o debate não cesse.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI Andrea, Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **JURIS** - Revista da Faculdade de Direito, [s. l.], v. 15, p. 7–35, 2010.

CFESS-CRESS. **Sou assistente social e aqui estão minhas bandeiras de luta!** Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social e Conselho Regional de Serviço Social, 2018.

BRASIL. **Código de Ética do/a Assistente Social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10. ed. rev. e atual. -Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CURY, Munir. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo: Uma Espécie de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Fabíola Francielle de *et al.* Desafios Postos à Adoção por Homoafetivos no Brasil. *In: V CONGRESSO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL*, 5., 2016, Montes Claros. **Anais [...]**. Montes Claros: s.n., 2016.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 11-22, jun. 1975.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 315-329, out. 2017.

LIMA, A. **Novos arranjos familiares refletem transformação da sociedade brasileira**. Disponível em: <https://www.jornalhn.com.br/conteudo/2016/09/noticias/regiao/2000287-novos-arranjos-familiares-refletem-transformacao-da-sociedade-brasileira.html>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MARROU, Henri Iréne. **História da educação na antiguidade**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

PRÁ, Desirée Daí *et al.* **A Diversidade na Configuração Familiar: uma revisão de literatura**. Monografia (Especialização em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Princípio da prioridade relativa da família natural:** diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador. Texto para discussão. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa da Consultoria Legislativa, 2020. v. 287.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [s.l.], v. 10, n. 2, out. 2017.

RESENDE, Diana Campos. **Roda dos Expostos:** um caminho para a Infância Abandonada.1996. Monografia (Especialização em "História de Minas - Século XIX") - FUNREI, São João del Rei, 1996. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf>. Acesso em: 21 set 2021.

SEVERINO, Antônio. **Metodologia do trabalho científico.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

UZIEL, A. P. **Homossexualidade e adoção.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.